



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI-01-00088/2017 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

“Institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

Art. 2º - O programa não substitui nenhuma outra política pública ou programa de zeladoria em andamento.

Art. 3º - Todo cidadão poderá apresentar reclamação simplificada a respeito das áreas de zeladoria abrangidas por esta lei.

Art. 4º - A reclamação simplificada será apresentada sem custo, pela internet.

Parágrafo único: o sítio eletrônico das reclamações simplificadas ficará em destaque no portal da Prefeitura.

Art.5º - Será exigida identificação do reclamante, incluindo número de título de eleitor, RG, CPF, endereço e dados para contato.

§1º - O cidadão deverá apresentar, eletronicamente e no ato da reclamação simplificada, prova de endereço.

§2º - É assegurado o sigilo dos dados.

§3º - É vedada reclamação anônima

§4º - O reclamante não poderá:

I - Residir em outro Município

II - Estar com situação eleitoral irregular ou não ser alistado como eleitor

III - Ser pessoa jurídica

IV - Ser absolutamente incapaz

V - Estar preso

§6º Não será exigido dado desnecessário ou de difícil obtenção.

Art. 6º - A reclamação simplificada só poderá abranger uma das seguintes áreas:

I - Calçamento e capeamento de vias públicas, identificando buracos e outros problemas pontuais

II - Falha na coleta de lixo,

III - Ponto de enchente ou acúmulo de água;

IV - Corte e poda de vegetação e manutenção de canteiro;

V - Conservação e sinalização dos pontos de ônibus;

VI - Proliferação descontrolada de mosquitos ou animais que possam pôr em risco a saúde pública.

VII - Sinalização e iluminação.

VIII - Manutenção e sincronização de semáforos de trânsito

IX - Ruído excessivo, consideradas as normas técnicas aplicáveis

Art. 7º - É vedada, no Programa Municipal de Zeladoria Simplificada:

- I - Reclamação genérica sobre política pública;
- II - Reclamação genérica a respeito da administração de grandes áreas do Município;
- III - Reclamação a respeito da localização dos pontos de ônibus ou das linhas e trajetos;
- IV - Reclamações sobre tarifas;
- V - Reclamação a respeito de áreas administrativas de competência de outros entes federativos ou de consórcios públicos com outros entes, mesmo que o Município pertença a tal consórcio;
- VI - O pedido de instalação de asfalto em via de terra ou recapeamento de via inteira;
- VII - Pedido de instalação de iluminação pública em via não servida por postes ou outros equipamento de iluminação;
- VIII - Reclamações sobre serviços de saúde e educação;
- IX - Reclamações sobre horário de funcionamento de órgãos públicos;
- X - Sugestões;
- XI - Apresentação de reclamação já efetuada, mesmo que por outro cidadão.

Art. 8º - Cada reclamação simplificada receberá um número único

§1º - Todas as reclamações simplificadas ficarão disponíveis na internet para consulta pública, assegurado o sigilo dos dados do reclamante.

§2º - Serão de consulta pública:

- I - O teor da reclamação
- II - O andamento
- III - Os prazos
- IV - As decisões

Art. 9º - Em 30 (trinta) dias, a Administração dará uma das seguintes respostas:

- I - Atenderá o pedido, especificando o que foi feito para sanar a reclamação simplificada;
- II - Negará o pedido pela constatação da inexistência de problema, de forma justificada e explicando como foi constatada tal situação
- III - Negará o pedido, de forma justificada, com base nos arts. 6º e 7º desta Lei.
- IV - Negará, por falta de verba, apresentando cópia simplificada do orçamento
- V - Negará, por outro motivo operacional que impeça o atendimento, que deverá ser minuciosamente explicado.

Art.10 - Será formado, sem custo ao erário, um Comitê de Reclamações Simplificadas em cada Prefeitura Regional.

§1º - O comitê receberá as reclamações feitas pela internet, que serão a ele distribuídas geograficamente

§2º - O comitê designará, imediatamente e automaticamente, responsável por dar resposta à reclamação

§3º - O comitê designará uma Turma Recursal Administrativa, formada por 3 (três) pessoas.

Art.11 - Atendida a reclamação ou negada justificadamente, o reclamante insatisfeito poderá interpor, pela internet e sem custo, no prazo de 10 (dez dias), recurso à Turma Recursal Administrativa

Art. 12 - O Recurso será interposto eletronicamente pelo Reclamante, e terá as seguintes características:

I - Se ela tiver sido atendida, o Reclamante explicará, sucintamente, o motivo pelo qual entende que a reclamação não foi atendida satisfatoriamente;

II - Se tiver sido negada, o motivo pelo qual entende que a negativa é injusta

III - Será específica, breve e justificada.

IV - Será dirigido ao responsável pela resposta.

V - Será gratuito.

Art. 13 - O responsável pela resposta apreciará o recurso em 5 (cinco) dias.

§1º O Responsável poderá admitir que a solução foi insatisfatória, atendendo novamente o pedido em 15 (quinze dias); tal providência será de atendimento prioritário e só poderá ser feita uma vez..

§2º - O responsável poderá se convencer de que a resposta negativa foi equivocada, atendendo ao pedido em 15 (quinze) dias

§3º - O responsável poderá manter a decisão, encaminhando o recurso, de imediato e eletronicamente, à Turma Recursal Administrativa.

Art. 14 - Recebendo o recurso, a Turma o apreciará eletronicamente

§1º Será designado imediatamente um relator, que apresentará o relatório e a sugestão de manter a decisão recorrida ou reformá-la, em até 25 (vinte e cinco) dias do recebimento do recurso.

§2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, os dois outros membros se manifestarão; se concordarem com o relator, não precisarão justificar o voto.

Art.15 - Mantida a decisão, não poderá ser apresentada outra reclamação semelhante, salvo em caso de mudança fática

Art.16 - Reformada a decisão, a Turma indicará qual providência deverá ser tomada e determinará imediatamente à Administração que seja feita, ficando o relator responsável pelo seu acompanhamento.

Art.17 - Reclamações e recursos poderão ser feitas sem a assistência de advogado

Parágrafo único - Caso o reclamante ou recorrente queira se fazer representar por advogado, deverá anexar eletronicamente a procuração por instrumento particular, cujo modelo será disponibilizado gratuitamente, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Art. 18 - Não haverá intimação pessoal. O reclamante deverá acompanhar o desenvolvimento da reclamação pela internet.

§1º Considera-se aberto o prazo de recurso no dia seguinte à disponibilização da decisão no sítio eletrônico.

§2º Se o reclamante for assistido por advogado, a intimação se dará por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 19 - Extingue a reclamação ou o recurso:

I - O óbito do reclamante

II - Sua mudança para outra área geográfica

III - Sua prisão

IV - A perda dos direitos políticos, decretada judicialmente

Art. 20 - Se da reclamação se constatar a existência de crime ou contravenção penal, a Administração poderá se limitar a comunicar a Polícia Civil ou o Ministério Público.

Art. 21- Pune-se a reclamação de má-fé com multa, de 10 (dez) a 200 (duzentos) unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§1º A punição só poderá ser feita pela Turma Recursal Administrativa, de ofício ou mediante sugestão do responsável pela averiguação da reclamação.

§2º - Instaurado o processo, de ofício ou por sugestão, o reclamante deverá apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias

§3º Não apresentada a resposta escrita, ou feita de forma notoriamente insatisfatória, o reclamante será considerado revel.

§4º Havendo acórdão administrativo condenatório, o Reclamante condenado poderá recorrer, em 10 (dez), para o Prefeito regional, que decidirá de forma fundamentada em 30 (trinta) dias.

§5º O recurso obedecerá ao seguinte:

I - Será gratuito

II - Terá efeito suspensivo

III - Será eletrônico

IV - Será endereçado à Turma Recursal Administrativa que proferiu o acórdão administrativo condenatório e que, em 10 (dez) dias, poderá rever a decisão e, se não a rever, encaminhará imediatamente ao Prefeito Regional.

Art. 22 - Considera-se de má-fé:

I - A reclamação a respeito de fato notadamente falso.

II - A reclamação feita com o único intuito de causar tumulto ou gerar espetáculo político.

III - A reclamação feita com dados falsos.

§1º Se a reclamação de má-fé também constituir crime ou contravenção, será dada notícia à Polícia Civil ou ao Ministério Público.

§2º O condenado administrativamente por reclamação de má-fé perde o direito de fazer outra reclamação por 4 (quatro) anos.

Art. 23 - Prescrevem em 6 (seis) meses as reclamações de má-fé

§1º O prazo prescricional não corre na vigência do processo administrativo, incluindo o seu recurso.

§2º O prazo prescricional interrompe-se com a instauração do processo administrativo.

Art. 24 - Havendo condenação, o valor da multa será considerado dívida de valor e inscrito na dívida ativa.

Art. 25 - Reclamações similares poderão ser apensadas e apreciadas de uma só vez

§1º Conta-se os prazos da primeira reclamação

§2º Qualquer reclamante poderá fazer o recurso, que também poderá ser apensado aos demais recursos e apreciados em uma só decisão.

Art. 26 - O desatendimento aos prazos de resposta previstos nesta Lei deverão ser imediatamente comunicados ao Prefeito e sujeita os responsáveis às penas por desídia, mediante processo administrativo.

Art. 27 - O Município deverá prover, sem custo ao erário, meios de efetuar a reclamação por quem:

I - Não seja proprietário de meios de acesso à internet

II - Seja analfabeto

III - tenha dificuldade em formular sozinho a reclamação, em função de idade ou deficiência.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/02/2017, p. 59

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.